



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 033/2025

PROponentes: Vereadora Rejane Schneider Garcia (PSDB)

PARECER Nº: 079/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei Legislativo nº 033/2025, de autoria da Vereadora Rejane Schneider Garcia, que visa instituir, no âmbito do Município de Água Boa-MT, a Semana Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa, a ser realizada anualmente na semana do dia 15 de julho, data reconhecida como o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa.

A proposta objetiva sensibilizar a população sobre as diversas formas de violência contra a pessoa idosa, fomentar a cultura da paz e do respeito, difundir canais de denúncia e mobilizar o poder público e a sociedade civil para ações de prevenção e enfrentamento da violência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O Projeto de Lei Legislativo nº 034/2025 revela-se material e formalmente compatível com a Constituição Federal, com a legislação federal infraconstitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

aplicável, em especial o Estatuto da Pessoa Idosa, e com a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT.

A proposta insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, no exercício dessa competência.

Art. 30, CF/88 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT reforça tal prerrogativa ao dispor, em seu art. 12, inciso I, que:

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – **legislar sobre assuntos de interesse local**; [...] [grifo nosso].

A temática abordada pela proposição — proteção dos direitos da pessoa idosa e combate à violência — insere-se no âmbito das políticas públicas de interesse local, especialmente na seara da assistência social, saúde pública, cidadania e direitos humanos, o que legitima plenamente a atuação legislativa municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto não trata da criação de cargos, funções ou aumento de despesa obrigatória, tampouco altera estrutura administrativa, razão pela qual não se encontra sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal. Assim, a iniciativa parlamentar revela-se legítima e plenamente válida.



2.2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Legislativo nº 033/2025 revela-se material e formalmente compatível com os princípios e regras constitucionais, com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a legislação municipal vigente, não havendo óbice quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

No plano constitucional, a proposta encontra amparo direto em normas e valores fundamentais. O texto da Constituição Federal estabelece, logo em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, sendo este um dos pilares da atuação estatal em todas as suas esferas. Tal valor deve orientar a formulação de políticas públicas inclusivas e protetivas, especialmente voltadas a grupos mais vulneráveis, como é o caso da população idosa.

Além disso, a Constituição expressamente impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de proteção integral da pessoa idosa, nos termos do art. 230, caput, da CF/88:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Essa norma se articula com os objetivos fundamentais da República, dispostos no art. 3º da CF/88, especialmente os incisos I e IV, que tratam da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminação por idade.

O projeto também está em plena harmonia com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Entre os princípios e diretrizes dessa norma, destacam-se: No plano infraconstitucional, a proposta legislativa se alinha ao **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Federal nº 10.741/2003), que estabelece a prioridade absoluta na efetivação dos direitos da pessoa idosa à vida, saúde, cultura, lazer, cidadania, respeito e convivência familiar e comunitária. Ressaltam-se, neste contexto, os seguintes dispositivos:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...]

Art. 4º **Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.**

§ 1º **É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.**

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados. [...]

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. [...] [grifo nosso]

O art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa, com redação atualizada pela Lei nº 14.423/2022, reforça o dever legal dos serviços de saúde, públicos e privados, de realizar a notificação compulsória dos casos de suspeita ou confirmação de violência contra pessoas idosas à autoridade sanitária competente, além da obrigatória comunicação a órgãos como a autoridade policial, o Ministério Público e os Conselhos da Pessoa Idosa em âmbito municipal, estadual e nacional.

Trata-se de norma cogente, que reconhece a violência contra a pessoa idosa como uma grave violação de direitos humanos e impõe deveres específicos de comunicação e responsabilização institucional, criando uma rede de proteção articulada e formal. O parágrafo 1º do mesmo artigo amplia o conceito de violência, compreendendo toda ação ou omissão, pública ou privada, que cause morte, dano ou sofrimento físico ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

psicológico à pessoa idosa. Já o §2º assegura que a notificação compulsória deve obedecer ao previsto na Lei nº 6.259/1975, que trata da organização das ações de vigilância epidemiológica e das notificações obrigatórias em saúde pública.

Nesse contexto, a Semana Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Violência Contra a Pessoa Idosa proposta no Projeto de Lei nº 033/2025 representa medida eficaz para operacionalizar a efetividade do art. 19 do Estatuto, ao promover a divulgação de canais de denúncia, a formação de agentes públicos e comunitários e o fortalecimento da articulação entre os órgãos do sistema de garantia de direitos. Assim, a norma municipal proposta atua como importante instrumento de fortalecimento da rede protetiva e de promoção do dever estatal e comunitário de agir de forma preventiva, educativa e repressiva frente à violência contra a população idosa.

A proposta também observa os parâmetros definidos na XII Conferência Municipal da Pessoa Idosa, que representa instrumento legítimo de deliberação popular e de construção democrática das políticas públicas locais. A vinculação à conferência reforça o princípio da democracia participativa, previsto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, e valoriza o protagonismo da sociedade civil na formulação de políticas de proteção.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei respeita os limites legais ao prever, no art. 5º, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário. Tal previsão está de acordo com o Art. 167, II da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas sem autorização legal e prévia dotação orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que exige responsabilidade, planejamento e equilíbrio fiscal na administração dos recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Por fim, a proposição não contém qualquer conteúdo que infrinja cláusulas pétreas, princípios constitucionais sensíveis ou normas de repartição de competências. Tampouco há vício de iniciativa, já que a matéria não trata de criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias ou reorganização administrativa.

Trata-se, portanto, de uma medida juridicamente adequada, compatível com a ordem jurídica nacional e local, e socialmente necessária diante do crescimento da população idosa e do aumento dos casos de violência e negligência registrados no país.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A
Advogada

Água Boa - MT, 08 de julho de 2025.

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico